



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/002.629/91-15

nlfr

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.717

Recurso nº: 71.047 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: ANTUNES & CIA LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

REFLEXO

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

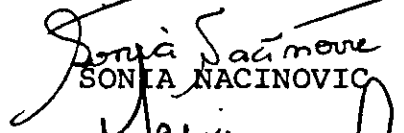
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ANTUNES & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 18 de março de 1993.

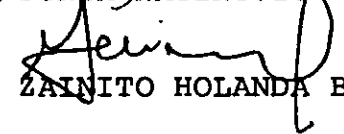

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADA).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.629/91-15

RECURSO Nº: 71.047
ACORDÃO Nº: 103-13.717
RECORRENTE: ANTUNES & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10783/002.628/91-44, cujo recurso recebeu, neste Conselho, o nº 102.377, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 16 de março de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.629 juntado por cópia às folhas

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 a 04.

A empresa impugnou a exigência às folhas 18 a 22, com provando ter pago parte da lide (fls. 22) que considera certa, e solicitando que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação tempestiva, é a mesma para este processo decorrente.

Informado às folhas 23, que também anexou a informação do Matriz, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresenta, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às folhas 31/32.

Notificado dessa decisão em 12/12.1991, conforme AR

Acórdão nº 103-13.717

ã folhas 33, em 09.01.1992 a empresa apresentou Recurso de fls 34 a 37, cópia do Recurso apresentado no processo Matriz, solicitando que sejam julgados conjuntamente.

É o relatório.

Sônia Nacimovic

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora

O presente Recurso foi apresentado no prazo regulamentar, por isto o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-13.629.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, Nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF., em 18 de março de 1993.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA